

DIREITOS CULTURAIS COMO DIREITO HUMANO

Roberta Kelly Silva Souza¹

Resumo

Como parte integrante dos direitos humanos, os direitos culturais possuem uma dinâmica que proporciona autonomia ao indivíduo, em especial aqueles considerados mais vulneráveis, razão pela qual, torna-se objeto de grande relevância jurídica. A segunda guerra mundial tornou mais evidente a essencialidade da cultura como elemento essencial à dignidade humana. Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a proteção e a promoção dos direitos humanos ganham destaque em âmbito global. O direito à cultura obteve grande destaque na Constituição Federal de 1988 ao possuir uma seção específica a respeito e, portanto, tal direito é protegido no ordenamento jurídico por diversos instrumentos jurídicos, judiciais e legislativos. O objetivo geral do presente artigo é abordar os principais tratados internacionais que versam a respeito dos direitos humanos e os direitos culturais, bem como das Constituições Brasileiras e, como objetivo específico demonstrar a importância do tratamento dos direitos culturais como direito humano fundamental. O reconhecimento e a concretização dos direitos culturais envolvem os direitos humanos como um todo, tendo em vista que são fundamentais para a afirmação da dignidade humana, sejam direitos civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais.

Palavras-chave: Direitos culturais. Direito Humano. Direito Fundamental.

CULTURAL RIGHTS AS A HUMAN RIGHT

Abstract

As an integral part of human rights, cultural rights have a dynamic that provides autonomy to the individual, especially those considered more vulnerable, which is why it becomes an object of great legal relevance. World War II made more evident the essentiality of culture as an essential element to human dignity. With the 1948 Universal Declaration of Human Rights, the protection and promotion of human rights gained prominence at the global level. The right to culture gained great prominence in the Federal Constitution of 1988, having a specific section about it and, therefore, this right is protected in the legal system by various legal, judicial and legislative instruments. The general objective of this article is to address the main international treaties that deal with human rights and cultural rights, as well as the Brazilian Constitutions and, as a specific objective, demonstrate the importance of treating cultural rights as a fundamental human right. The recognition and realization of cultural rights involve human rights as a whole, considering that they are fundamental for the affirmation of human dignity, whether civil, political, economic, social or cultural.

Keywords: Cultural rights. Human right. Fundamental right.

¹ Mestrado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino, ITE. Doutorado em andamento em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

1 INTRODUÇÃO

A evolução dos direitos humanos, no decorrer de seu processo histórico de consolidação, elevou a cultura ao patamar de direito peculiar à condição de humano. Os tratados internacionais de direitos humanos e a legislação brasileira garantem ao seu povo a oferta de cultura por intermédio do poder estatal e da sociedade civil.

Dentro da concepção de garantia de direitos humanos, os direitos culturais seriam obrigação do Estado, revestidos de caráter universal. No entanto, sabe-se que, ainda hoje existem sociedades que sequer possuem o mínimo para a sobrevivência.

Ademais, é preciso cautela ao se acreditar que os direitos culturais se encontram plenamente assegurados e resguardados pelo Poder Público por estarem previstos em leis e tratados internacionais, tendo em vista que os processos de luta e reivindicação constantes pelos direitos humanos em determinadas sociedades, ainda são pontos de partida para se conseguir direitos fundamentais mínimos.

A cultura está no rol de direitos humanos que devem ser assegurados pelo Estado e são objetos de lutas e reivindicações populares, uma vez que seus benefícios são essenciais para o desenvolvimento político, social e econômico de uma nação.

Na legislação brasileira, os direitos culturais foram elevados ao patamar máximo de direitos fundamentais a partir da Constituição Federal de 1988, que reservou capítulo próprio para tratar da cultura, observando-se não apenas eventuais comandos diretos, mas a própria lógica de uma Constituição cidadã para a adoção de políticas públicas culturais, encetadas por parâmetros democráticos e por autoridades que conquistam legitimamente o exercício

O fomento público à cultura é um dever estatal que encontra fundamento constitucional tanto no artigo 23, inciso V, quanto no artigo 215, os quais buscam estabelecer o dever de apoio às diversas manifestações como medida garantidora do acesso à cultura. No entanto, a carência e a concentração de recursos para o desenvolvimento das políticas públicas, por vezes, não permitem o exercício democrático dos direitos culturais.

Nesse sentido, o problema de pesquisa pode ser redigido da seguinte forma: a partir da evolução dos direitos culturais no âmbito internacional e nacional, é possível afirmar que os direitos culturais é um direito humano fundamental?

O presente estudo terá, portanto, como objetivo geral abordar os principais tratados internacionais que versam a respeito dos direitos humanos e dos direitos culturais, bem como das Constituições Brasileiras. Oportunamente, menciona-se que o objetivo específico deste trabalho é demonstrar a importância do tratamento dos direitos culturais como direito humano.

Assim, visando alcançar os objetivos supracitados, por intermédio de pesquisa bibliográfica, bem como observa-se o critério dedutivo metodológico, o primeiro capítulo aborda acerca da evolução dos direitos culturais no âmbito internacional, onde será abordado os principais documentos internacionais que versam a respeito, sem qualquer pretensão de esgotamento do tema.

O segundo capítulo, trata a respeito dos direitos culturais no ordenamento jurídico brasileiro, com especial destaque a Constituição de 1988, a qual reservou um capítulo próprio para tratar da cultura, bem como possui referência a cultura durante todo o texto constitucional.

Por fim, o último capítulo, disserta sobre o tratamento dos direitos culturais como direito humano fundamental. Com efeito, as dimensões evolutivas dos direitos humanos são examinadas como conquistas sociais históricas, assim como os direitos culturais, os quais são compreendidos como expressão da constitucionalização do direito internacional.

Ao lutar pela afirmação dos direitos culturais como pressuposto da dignidade humana, mais propriamente no aspecto da autodeterminação, significa contribuir para fortalecer a participação comunitárias de indivíduos ou grupos. Dessa forma, a fundamentalidade dos direitos culturais é imanente à sua condição de elemento indispensável à integração dos povos, tendo em vista que se implementa a globalização das fontes culturais entre as nações e tais direitos tendem também a se perpetuar entre essas nações.

2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Inicialmente, cumpre destacar que o termo “cultura” é um termo polissêmico, que pode ser utilizado em diferentes contextos e com diferentes significados. Com isso, não é possível delimitar um entendimento único, mas convém apenas nortear uma compreensão de cultura que interesse ao mundo do direito (CUNHA FILHO, 2018, p. 22).

Nesse sentido, acerca da multiplicidade de significações que esse vocábulo pode assumir, Humberto Cunha Filho (2018, p. 22-23) ensina que:

Os significados mais correntes atribuídos ao termo, utilizando-se um critério crescente de abrangência dos seres e eventos abarcados por ele, podem ser simplificados em seis grandes núcleos, a saber: 1) aquele que reposta ao *conjunto de conhecimentos de uma única pessoa*; mais utilizado para se referir aos indivíduos escolarizados, conhecedores das ciências, línguas e letras, embora, ultimamente, também se direcione a focar o saber dito homem popular; 2) um segundo núcleo que confunde *expressões como arte, artesanato e folclore, como sinônimas de cultura*, algo que muito lembra figuras da linguagem como a sinédoque e a metonímia, uma vez que se percebe claramente a substituição do todo pela parte, do continente pelo conteúdo; 3) outro viés marcadamente antropológico e sociológico, que concebe *cultura como o conjunto de crenças, ritos, mitologias e demais aspectos imateriais de um povo*; 4) mais um que direciona o significado de *cultura para o desenvolvimento e acesso às mais modernas tecnologias*; 5) ainda o que distingue o *conjunto de saberes, modos e costumes de uma classe, categoria ou de uma ciência* (cultura burguesa, cultura dos pescadores, cultura do Direito...); 6) por último, nesta modesta lista, aquele vinculado a antropologia em sua dimensão mais abrangente, que se reporta a *toda e qualquer produção material e imaterial de uma pessoa ou coletividade específicas, ou até mesmo de toda a humanidade*.

O processo de ampliação, discussão e a própria obrigação estatal de garantir a cultura a seu povo transcorreu de maneira gradativa e mediante contestação e luta popular. Elevar a cultura ao patamar máximo de valorização e difusão, contribui no

alcance dos propósitos de evolução, crescimento econômico e coesão social.

O direito autoral foi o primeiro direito cultural internacionalmente estabelecido e nasceu dos processos revolucionários na Inglaterra (1688), Estados Unidos (1776) e França (1789), as quais resultaram em atos legais que reconheceram a criação intelectual e artística como a mais legítima e mais pessoal das propriedades (CAVALCANTE, 2011, p. 243).

O primeiro documento a consagrar universalmente o direito dos autores sobre as suas obras foi a Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, proclamada em um encontro realizado em 1886 (CAVALCANTE, 2011, p. 243).

A Segunda Guerra Mundial, oportunizou o destaque de importantes questões culturais, como o genocídio de grupos étnicos, a destruição de patrimônios culturais, as novas configurações sócio geográficas geradas pelos movimentos migratórios e os apátridas, os movimentos de independência das colônias, entre outras. Assim, as consequências do conflito bélico tornaram mais evidente a essencialidade da cultura como elemento essencial à dignidade humana.

Com isso, a expressão “direitos culturais” foi positiva na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, nos artigos 22, 26 e 27. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também de 1948, que antecedeu a Declaração Universal, já trazia o tema da cultura em seu texto, no preâmbulo, nos artigos XIII e XV.

A partir das mencionadas Declarações, os direitos culturais foram incorporados efetivamente aos demais tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, ambas de 1966; e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 1969.

Nesse sentido, é importante destacar o Comitê dos direitos econômicos, sociais e culturais da ONU, o qual é o responsável por acompanhar, monitorar as ações do Estado e as possíveis violações de direitos culturais. Esse acompanhamento é feito por meio de relatórios apresentados pelos Estados e, atualmente, permite também o monitoramento da sociedade civil através de informes alternativos, podendo, inclusive, contestar os informes dos relatórios estatais, enriquecendo-os com notícias da situação relativa à proteção, promoção e violação de direitos humanos.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por sua vez, praticamente repete o previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois dispõe acerca da participação na vida cultural, o benefício por meio do progresso científico e a proteção dos interesses morais e materiais.

O protocolo facultativo do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 2008, entrou em vigor somente em 2013, e sua importância se deve ao fato de que permite queixas individuais e dispõe sobre a competência para o recebimento delas. Assim, depois de ratificado pelos Estados, o Comitê passa a receber diretamente queixas sobre violações e instalam inquérito para apuração das alegadas violações.

No âmbito do Sistema Interamericano, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, adotada pelo Brasil desde 1992, refere-se à necessidade dos Estados buscarem progressivamente, a plena

efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e culturais. Referida Convenção, ainda possui um protocolo adicional e vários documentos normativos que garantem a proteção, a promoção, a tutela dos direitos humanos e, especificamente, dos direitos culturais.

No escopo da ONU é destacado a importância da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura (UNESCO) que, entre outros documentos, produziu a Convenção Universal sobre Direito de Autor, a qual foi resultado da Conferência Intergovernamental sobre Direitos de Autor em 1952. Posteriormente, em 1967 foi criada a Organização Mundial da Propriedade Intelectual transformada em órgão especializado das Nações Unidas em 1974 e a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural de 2001 (CAVALCANTE, 2011, p. 243).

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2005, da UNESCO, trata da diversidade cultural como realidade constitutiva da condição humana e a concebe como uma característica essencial da humanidade a ser valorizada e cultivada em benefício de todos (OLIVEIRA, 2014, p. 32).

Ademais, os direitos culturais, na sua relação para com os indivíduos, englobam o direito de participação cultural, bem como a contribuição e o acesso, partes de um todo no que confere a fruição plena destes. A Observação Geral nº 21 da ONU, dispõe acerca do direito de toda pessoa participar da vida cultural do seu país.

Em que pese o conceito cultura, em sua vastidão, denote por vezes, a leiga percepção de unidade cultural em grupos específicos. Os direitos culturais são exercidos de maneira individual, pois ainda que uma pessoa faça parte de uma comunidade específica, com práticas culturais comuns, cada ser humano tem o direito de exercer, pleitear ou reivindicar a proteção dos direitos culturais de forma singular. Caberá ao Estado de Direito, portanto, mantê-los o mais próximo possível da população, sem limitar as particularidades que nele existem (SILVA, 2019, p. 238-239).

2 OS DIREITOS CULTURAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A referência dos textos constitucionais à cultura permaneceu vaga e pontual até mais da metade do século XX. No Brasil, a referência constitucional à cultura é notada com mais precisão a partir da Constituição de 1934, sendo que a Constituição de 1937 promoveu uma abrangente regulamentação conjunta “da educação e da cultura”, no que foi seguida pela Constituição de 1946. A Constituição de 1967, por sua vez, criou o “Título IV: Da Família, da Educação e da Cultura”, a mesma regulamentação foi mantida pela Emenda Constitucional nº 1 à Constituição de 1967 e de 1969 (AMATO, 2012).

A proteção aos Direitos Culturais está prevista na atual Constituição Federal. O próprio preâmbulo faz a previsão dos Direitos Sociais, os quais são gênero do qual aqueles são espécie. O termo “cultura” também está previsto no parágrafo único do art. 4º, o qual prevê que o Brasil buscará a criação de uma comunidade latino-americana de nações por meio, dentre outros, da cultura.

No art. 5º da Constituição Federal, o sentido de cultura está presente em diversos incisos, por exemplo, a liberdade de expressão, no inciso IX – “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988) - e a garantia dos direitos autorais no inciso XXVII

– “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (BRASIL, 1988).

O dever de garantir e a competência de legislar sobre os Direitos Culturais são outorgados à União, aos Estados e aos Municípios, conforme o previsto nos artigos 23 e 24 da Constituição. Ao tratar da Educação, o art. 210, menciona o respeito à cultura como conteúdo mínimo para o Ensino Fundamental.

A cultura também está presente no art. 210 da Constituição, ao fixar os conteúdos mínimos para o ensino fundamental: “formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais” (BRASIL, 1988).

Posteriormente, a Constituição possui uma seção específica, a partir do art. 215, e determina taxativamente o pleno exercício dos Direitos Culturais, ou seja, a promoção cultural não é um mero “favor”, senão uma obrigação em todas as esferas, cuja supressão pode inclusive, ser objeto de ação específica, a Ação Popular, parte, inclusive do rol dos direitos fundamentais do art. 5º, LXXIII.

O art. 215, da Constituição Federal, assim prevê, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, 1988)

É importante destacar que a Constituição, no parágrafo 1º do art. 215, ao especificar as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, demonstra preocupação especial com a reparação histórica das injustiças sofridas por esses grupos sociais.

O art. 216 da Constituição por sua vez, destaca a importância do patrimônio cultural brasileiro, composto de bens de natureza material e imaterial, bem como dispõe sobre a proteção jurídica do patrimônio cultural, a qual é realizada pelo poder público com a ajuda da comunidade, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, dentre outras formas de acautelamento e preservação.

Nesse sentido, a Constituição Federal destaca a relevância de se respeitar os modos de criações artísticos, científicos e tecnológicos juntamente dos espaços de

construções com seu valor imaterial como a memória e identidade daquele espaço, entendendo-se, assim, a capacidade de salvaguarda dos patrimônios históricos e todo o seu simbolismo cultural. Assim, é um reflexo do extrato subjetivo que está nos direitos culturais constitucionais, representando a multiplicidade das interpretações brasileiras em diversos grupos com seus costumes, hábitos e modos de agir (GOMES; PEREIRA, 2021).

Em que pese, os direitos culturais estejam distantes em 210 artigos do famoso art. 5º da Constituição, o qual possui como título *Dos Direitos e das Garantias Fundamentais*, a localização topográfica não é suficiente para eliminar o enquadramento dos direitos culturais no rol dos direitos fundamentais (CUNHA FILHO, 2018, p. 49-50).

Ao serem caracterizados como direitos fundamentais, as principais consequências, segundo Humberto Cunha Filho (2018, p. 49), são:

[...] proteção especial em face de possíveis tentativas de suprimi-los do ordenamento jurídico; aplicabilidade imediata, cuja decorrência mais importante é a proteção contra as doutrinas que justificam postergações de implantação, com base em conceitos e compreensões defasadas do que sejam normas de eficácia limitada ou programática, segundo as quais certo direitos previstos na Constituição somente são exigíveis por seus titulares depois que forem editadas normas inferiores que os tornem operacionais. [...]

O Programa Nacional de Apoio à Cultura foi instituído pela Lei nº 8.313, de 1991, e possui como objetivo o fomento da cultura pelo país, dando a capacidade das diversas expressões regionais e nacionais de terem suporte de conseguir realizar seus espetáculos ou manifestações culturais, bem como proporcionar a possibilidade de execução dos mais diversos projetos culturais que existem pelo país, o que permite que as tradições e costumes de grupos locais possam ser mantidos (GOMES; PEREIRA, 2021).

Nesse sentido, é importante destacar que o apoio governamental é de suma importância na manutenção dos projetos culturais, pois fazem parte da formação da cidadania e educação de crianças e adolescentes devido à presença de atividades e projetos nas escolas que atraem o interesse desse público.

Nesse sentido, destaca Humberto Cunha Filho (2018, p. 149):

Em termos macroestruturais, a Constituição contempla garantias que visam combater problemas históricos da gestão e da falta de eficácia dos direitos culturais observados em seu conjunto, como a falta de recursos financeiros, a ausência de continuidade de políticas que demandam essa característica e a baixíssima integração dos distintos atores com responsabilidades constitucionais pela cultura.

Ademais, o Estado deve fomentar políticas públicas de cultura, os quais podem se dar por diversos meios, tanto por atuação indireta, como na construção de equipamentos públicos de cultura, tais como museus e centros culturais, quanto na atuação direta, como o repasse realizado por meio de editais públicos.

A execução de leis sobre a temática cultural é definida como competência comum de todos os entes da federação, conforme o disposto no art. 23, incisos III, IV e V da Constituição, mas nesse caso, inversamente, o município que se acredita ser detentor da plenitude executória sofre restrição, pois o art. 30, inciso IX da Constituição, prevê que o município observará a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, ao promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local (CUNHA FILHO, 2018).

Entretanto, no que tange o desenvolvimento das tarefas administrativas, o papel de cada ente federado não prevê nenhuma regra. Com isso, o Sistema Nacional de Cultura cresceu de importância no país, tendo em vista que é por ele que se distribuem e se racionalizam as tarefas culturais, com o intuito de evitar omissões ou atividades repetidas, muito frequentes quando uma mesma atribuição é confiada a mais de uma pessoa (CUNHA FILHO, 2018).

A cultura ao longo do texto constitucional foi tratada conforme sua transversalidade temática. Uma pluralidade multifacetada de direitos e garantias da lei maior são, portanto, irrigadas pela subjetividade, inventividade e ancestralidade da cultura. Desse modo, pode-se afirmar que a cultura é componente estrutural e estruturante da Constituição.

3 OS DIREITOS CULTURAIS COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Os direitos humanos são conquistas históricas decorrentes de lutas sociais que foram inseridas politicamente nas declarações de direitos e posteriormente positivados juridicamente nas constituições dos Estados nacionais, transformando gradativamente, em direitos fundamentais em muitos países (OLIVEIRA, 2014).

A compreensão da importância dos direitos culturais inicia-se quando se percebe que a reivindicação em prol desses direitos não se limita a um período, tendo em vista, que na contemporaneidade, ainda existe uma efervescente luta em prol da significação do que sejam os direitos culturais, da sua relevância no processo de construção da identidade de um povo, da sua importância como ferramenta de progresso social (SILVA, 2019).

A participação popular quando nos referimos aos direitos culturais é essencial, pois constitui a espinha dorsal dos direitos humanos. A inserção dos direitos culturais na categoria de direitos humanos, como mencionado anteriormente, dá-se a partir do período posterior a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em Paris, em 1948, a qual marcou uma nova era no campo dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz duas alusões ao papel da cultura na vida do ser humano, tanto para dizer que *“todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade”*, como para destacar que *“a todo ser humano, como membro da sociedade, é garantido os direitos culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”* (ONU, 2021).

Existem ainda, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também de 1948; o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966 (AMATO; COSTA, 2014, p. 119).

Assim, ao longo das décadas, inúmeros tratados internacionais de direitos

humanos trouxeram disposições com referência a direitos culturais, como: a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), que se referiu ao “desenvolvimento cultural”; a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992); as Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiências (1993) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) (AMATO, 2012).

Mais recentemente, destacam-se no âmbito internacional dos direitos humanos, a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, de 2011 e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade de Expressões Culturais, de 2005, ambas no âmbito da UNESCO. Esses dois instrumentos legais, sintetizam bem os valores e princípios previstos em outros diplomas internacionais sobre a diversidade (AMATO; COSTA, 2014, p. 119).

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, marca uma importante mudança hermenêutica na política do início deste século, tendo em vista que anteriormente a diversidade cultural era vista como um obstáculo à modernidade e transformou-se em fator preponderante para o desenvolvimento e criatividade (OLIVEIRA, 2014).

Em 2003, houve a adoção da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, em razão dessa Convenção, foi criado na UNESCO, o Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, responsável por monitorar a concretização das medidas previstas na Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, contando inclusive com a consultoria de organizações não governamentais especializadas no setor e devidamente credenciadas (AMATO, 2012).

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, por sua vez, possui como um dos princípios diretores a afirmação da soberania dos Estados na adoção de medidas políticas destinadas à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seus territórios, bem como busca proteger e promover a diversidade das expressões culturais e equilibrar o livre fluxo de ideias e obras de modo apropriado por meio do princípio da abertura e do equilíbrio (OLIVEIRA, 2014).

A aplicação de um conceito amplo de cultura nas políticas culturais e nas normas que as definem e regulam constitui um caminho mais democrático, tendo em vista que compreende todos os indivíduos e grupos sociais como sujeitos culturais. Assim, as ações do Estado para promover e proteger os direitos culturais, permitem o respeito à dignidade mais profunda, a partir do reconhecimento da identidade do indivíduo e do aproveitamento de todas as suas capacidades (OLIVEIRA, 2014).

Ao integrar os direitos culturais ao rol dos direitos humanos, ou seja, como aqueles direitos inerentes ao ser humano acarreta importantes consequências ao seu tratamento, como por exemplo, não poderão sofrer qualquer tipo de distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza. Assim, a cultura torna-se um dos campos da análise para a compreensão dos direitos humanos, entre a ideologia e suas práticas na relação de mais diversas sociedades e entre si próprias (CAMILLOTO; BRUSADIN, 2018).

Ademais, o dever de apoiar as diversas manifestações artísticas e culturais é inafastável para todos os entes federados, os quais deverão permanecer, inclusive, com a decretação de estado de calamidade, pois trata-se de direito fundamental e humano,

ter o acesso à cultura e de participar da vida cultural, conforme clara disposição do art. 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (RABÊLO, 2021).

A vida do indivíduo está imersa em uma vida cultural, construindo-a e sofrendo suas influências. Com isso, os direitos culturais são instrumentos importantes para a construção contínua da própria humanidade e elemento integrador dos direitos humanos. Assim, é de suma importância a promoção do diálogo intercultural, que permite que grupos minoritários dentro da sociedade, tais como, étnicos e religiosos, possam ser adequadamente respeitados, e que todos possam lembrar dos deveres culturais como condutas próprias de respeitar, dialogar e não impedir o acesso dos outros aos direitos culturais.

Nesse sentido, a Declaração da UNESCO, em seu art. 4º, prevê que a diversidade cultural é inseparável do respeito pela dignidade da pessoa humana, bem como ninguém poderá invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance. Com isso, aspectos particularistas da cultura não podem ofender os direitos humanos como um todo (UNESCO, 2021).

Outrossim, a negação dos direitos culturais ou a ausência dos recursos necessários para a sua concretização, impossibilita que o sujeito, individual ou coletivamente, viva com liberdade o seu processo permanente de identificação e reconhecimento, tendo em vista que as violações aos direitos culturais atingem a integridade da identidade dos sujeitos, o que acaba impedindo o respeito a qualquer outro direito.

Os direitos culturais, assim como os demais direitos humanos, necessitam de proteção integral da comunidade, uma ação integrada por parte da sociedade nas ordens política, jurídica e social. O fato de existirem inúmeros documentos internacionais, bem como pela previsão constitucional dos direitos fundamentais e dos direitos culturais, não asseguram que tais direitos estariam por si só garantidos, uma vez que é necessário ações integradas e urgentes nas ordens política, jurídica e social.

4 CONCLUSÃO

Os direitos culturais, de maneira congênere, se diferenciam em suas prestações e varia suas formas de aplicação social. Direito de acesso, participação, gozo e fruição são formas dos indivíduos se valerem dos direitos culturais enquanto humanos.

Nesse sentido, os direitos culturais já vêm sendo construídos há algum tempo, mas com dificuldades adicionais relativamente aos demais blocos de direitos. A proteção aos direitos culturais confere a possibilidade de toda e qualquer pessoa pleitearem sua oferta, uma vez que eles são resguardados internacionalmente e assegurados a todo e qualquer indivíduo, única e exclusivamente pela condição de ser humano.

Os direitos humanos e os direitos culturais são frutos da consolidação, crescimento e evolução da sociedade e encontram-se vinculados a um processo de luta social contínuo e constante. Entretanto, pensar que a positivação, ou mesmo a proteção dos direitos culturais, sem pensar nas particularidades e nas formas diferentes de ser dos indivíduos perante sociedades diversas, ocorreram apenas a partir de uma Declaração Universal de Direitos é falho, pois o processo de ampliação, discussão e a própria obrigação estatal de garantir a cultura a seu povo transcorreu de maneira gradativa e mediante contestação e luta popular.

A cultura, por meio dos direitos culturais, está presente em todas as dimensões dos direitos humanos, na medida em que se manifesta mediante direitos garantidores da dignidade e do desenvolvimento das potencialidades humanas.

Na legislação brasileira, os direitos culturais foram elevados ao patamar máximo de direitos fundamentais a partir da Constituição Federal de 1988, a qual reservou capítulo próprio para tratar da cultura. Entretanto, a ideia constitucional de cultura e dos direitos culturais, vai além dos artigos 215 e 216 e permeia por todo o texto da Constituição, tendo em vista que em todos os seus títulos há alguma ou até mesmo farta disciplina jurídica sobre o assunto.

O papel do Estado na promoção dos direitos culturais é amplo e exercido sempre com respeito ao direito fundamental da liberdade cultural. Com isso, a atuação positiva do poder público é também uma garantia dirigida a favor da democratização do acesso à múltiplas culturas, e não só à própria cultura local, nacional ou à cultura global dos meios de comunicação de massa, tendo em vista que ainda é uma atuação dirigida contra a submissão direta do âmbito comunicacional cultural ao sistema econômico e contra a dominação da privatização da cultura, altamente restritiva à concretude e realidade dos direitos culturais.

O direito à cultura possui um caráter eminentemente coletivo, o que não exclui o direito subjetivo individual a que faz jus cada cidadão. Dessa forma, seja no plano internacional, seja no Constitucional interno dos Estados, os direitos culturais configuram um amplo complexo de direitos públicos. Esses diversos direitos fundamentais, subsumidos ao gênero do direito humano fundamental à cultura, demandam um equilíbrio entre prestações e não-interferência por parte, principalmente, do Estado, mas também pelos particulares.

REFERÊNCIAS

AMATO, Lucas Fucci; COSTA, Luisa Maffei. Direitos culturais e o direito internacional dos direitos humanos: o caso de um tratado bilateral entre Argentina e Brasil. **Revista Direito e Desenvolvimento**, v. 5, n. 9, p. 115-143, jan./jun. 2014.

AMATO, Lucas Fucci. Os direitos culturais no direito internacional, na União Europeia e no constitucionalismo brasileiro. Mimeo. 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/10263805/Os_direitos_culturais_no_direito_internacional_na_Uni%C3%A3o_Europeia_e_no_constitucionalismo_brasileiro. Acesso em: 03 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.

CAVALCANTE, José Estênio Raulino. Direitos culturais e direitos humanos: uma leitura à luz dos tratados internacionais e da Constituição Federal. **Revista Eletrônica Díke**, v. 1, n. 1, p. 243-267, jan./jul. 2011.

CAMILLOTO, Bruno; BRUSADIN, Leandro Benedini. Direitos humanos e educação: o

poder simbólico e a construção de uma cultura de paz. **Revista Libertas**, v. 4, n. 1, p. 72-83, ago./set., 2018.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos direitos culturais**: fundamentos e finalidades. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018. 176 p.

OLIVEIRA, Danilo Júnior de. **Direitos culturais e políticas públicas**: os marcos normativos do sistema nacional de cultura, 2014. Tese (Doutorado em direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

GOMES, Deyvson Ivam do Nascimento; PEREIRA, Renan Farias. O cinema de rua como um elemento de afirmação dos direitos culturais e humanos. **Revista Estudantil Manus Iuris**, v. 1, n. 2, p. 169-185, jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 ago. 2021.

RABÊLO, Cecília Nunes. Fomento à cultura e às artes em tempos de pandemia: um desafio. *In*: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; LINS, Mateus Rodrigues; AGUIAR, Marcus Pinto (coords.). **Direitos Culturais**: múltiplas perspectivas (vol. V) – impactos da pandemia. Fortaleza: UECE, 2021.

SILVA, João Paulo da. O teatro do boi como espaço público para a promoção dos direitos culturais. *In*: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires *et al.* **Direitos humanos**: diálogos interdisciplinares. Rio de Janeiro: Grupo Multifoco, 2019.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a diversidade cultural**. Disponível em: http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf. Acesso em: 01 ago. 2021.

Data de submissão: 04 fev. 2023. Data de aprovação: 07 maio 2023.